

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2013**

Susta a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 429, de 05 de dezembro de 2012, que “estabelece critérios para o registro de tratores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção, de pavimentação ou guindastes (máquinas de elevação)”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 429, de 5 de dezembro de 2012.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, é bastante claro quanto a seu escopo: “o trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código” (art. 1º).

É evidente, portanto, que o interior de fazendas e outras áreas privadas destinadas à produção agropecuária não estão abrangidos no conceito de “vias terrestres abertas à circulação”, logo não são regidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Nesse sentido, não pode o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) regulamentar a circulação de máquinas agrícolas utilizadas fora das vias públicas, exigindo-lhes Certificado de Registro Veicular, como propõe a mencionada resolução deste colegiado.

Fica, portanto, claramente configurado que o Contran exorbitou do poder regulamentador do Poder Executivo. Nesse caso, a Constituição (art. 49, inciso V) determina que compete ao Congresso Nacional, por meio de decreto legislativo, sustar a aplicação desses atos, de forma a evitar a usurpação de sua prerrogativa legislativa.

Por esses motivos, esperamos contar com a aquiescência dos nobres Pares para o projeto que ora submetemos à elevada consideração deste Senado da República.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI